



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

Ao Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação;
Referente ao Procedimento Administrativo Nº 1407.31/2025.
Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1407.31/2025.**

Em atenção a regra contida no art. 71 da lei nº 14.133/21, encaminho para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº **1407.31/2025**, que consubstancia a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1407.31/2025**, que tem por objeto o **AQUISIÇÃO DE KITS MERENDA ESCOLAR(BANDEJA PARA REFEIÇÃO COMPLETA COM DIVISÓRIA E ITENS), PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Educação; supra autorizaram o Agente de Contratação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

A sessão de abertura do referido Pregão, seria no dia 25 de julho de 2025 às 08:30 horas (horário de Brasília), no portal eletrônico denominado Licita+ Brasil no endereço eletrônico www.licitamaibrasil.com.br.

Dito isto, verifica-se que com o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 31.993.633/0001-71, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 5º, inciso II, do Decreto Municipal nº 071202/2023, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

SÍNTESE DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Afirma a impugnante que o edital contém múltiplas irregularidades graves identificadas no instrumento convocatório, que violam frontalmente dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e princípios constitucionais da administração



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

pública, comprometendo a legalidade, competitividade e eficiência do certame. As quais seriam divergências no valor total estimado da contratação, inconsistências e ausências nas especificações de alguns itens e prazo de entrega de amostras.

DA DECISÃO

Diante do exposto, assiste razão à empresa impugnante de forma PARCIAL, nos seguintes termos:

- O edital será republicado com a correção do valor total estimado da contratação, que deverá refletir o constante do Termo de Referência (R\$ 168.740,00);
- Será incluída a especificação técnica do item “garfo” no edital;
- Será mantida a exigência de bandejas com as medidas originalmente previstas, uma vez que estão adequadas às necessidades do público-alvo;
- O prazo para apresentação das amostras será mantido inalterado;
- A arte das logomarcas exigidas será fornecida à empresa vencedora após a fase de habilitação, oportunamente para fins de personalização.

Ressalta-se que as alterações a serem promovidas no edital implicarão sua republicação, nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, com reabertura dos prazos inicialmente fixados.

Por esses motivos, considerando vício insanável no edital, sendo inviável prorrogar o prazo na plataforma Licita Mais Brasil, e considerando assim ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos, encaminha o processo para que determine a anulação pelos motivos acima mencionados.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Encaminhamos a Procuradoria Jurídica do Município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Santana do Acaraú/CE, 24 de julho de 2025.

Carlos José Arcanjo
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 1407.31/2025

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1407.31/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS MERENDA ESCOLAR (BANDEJA PARA REFEIÇÃO COMPLETA COM DIVISÓRIA E ITENS), PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.

Unidades Gestoras: Secretaria de Educação

Município/UF: Santana do Acaraú – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1407.31/2025, destinada a AQUISIÇÃO DE KITS MERENDA ESCOLAR (BANDEJA PARA REFEIÇÃO COMPLETA COM DIVISÓRIA E ITENS), PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.

Vistos e relatados pela Agente de Contratação do Município de Santana do Acaraú, através de despacho de comunicação, datado em 24/07/2025, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

"A sessão de abertura do referido Pregão, seria no dia 25 de julho de 2025 às 08:30 horas (horário de Brasília), no portal eletrônico denominado Licita+ Brasil no endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 165, I "d" da Lei 14.133/21. Ao Agente de Contratação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Santana do Acaraú/CE, 24 de julho de 2025.



Antônio Junior Carneiro
Secretário de Educação